



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.799 - PR
(2010/0052947-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA
ADVOGADOS : FABIANA SIMÕES MARTINS
LUCIANA DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(S)
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)
LITIS. : EDINÉIA MENDES PEREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. QUESTÕES DE FUNDO QUE NÃO PRESCINDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCONGRUÊNCIA COM O ESTREITO RITO DO 'WRIT'. RAZÕES QUE SE FAZEM CONSTAR NO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.799 - PR
(2010/0052947-1) (f)**

AGRAVANTE : SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA
ADVOGADOS : FABIANA SIMÕES MARTINS
LUCIANA DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(S)
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)
LITIS. : EDINÉIA MENDES PEREIRA E OUTROS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA. contra a decisão deste relator que negou seguimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra o acórdão da 10ª Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná.

Asseverou que a prova documental existente nos autos é suficiente para evidenciar a indisponibilização da carga dos autos e a invasão indevida nas atribuições do escrivão, à determinação de sua citação em milhares de ações idênticas, cumpridas no mesmo dia, sem sequer serem autuadas, de forma a dificultar a defesa da impetrante, prova da entrega de dinheiro pela empresa Catalini ao escrivão da 1ª Vara Cível de Paranaguá, que hipotecou a sua residência como garantia do pagamento do mútuo.

Destacou que a jurisprudência tem admitido a impetração de *mandamus*, mesmo quando haja a possibilidade de utilização do instituto da correição parcial e de meios administrativos outros.

Ressaltou, por outro lado, no que tange à questão da incompetência do juízo, que o agravo de instrumento que poderia ter sido interposto, deveria sê-lo em cada uma das milhares de ações, e, ainda, restaria retido nos autos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o tornaria inócuo para os fins pretendidos.

Postulou a submissão do agravo a julgamento em mesa, provendo-se-lhe e concedendo-se a segurança pretendida:

a) declarando a incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento da demanda cautelar tombada sob o n. 9396/2004, bem como o processo principal que a ela tramita apensado, remetendo-se os autos daquela Ação à Justiça federal, por todos os fundamentos fáticos e jurídicos lançados na exordial e reiterados no Recurso ordinário e

b) subsidiariamente, salvaguardado recurso, no caso de V. Exas. não entenderam pela incompetência absoluta, reconhecendo a violação de direito líquido e certo da agravante dos atos coatores praticados pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Paranaguá, posto que teratológicos, não obstante a existência ou não de incompetência absoluta, pelas razões lançadas no recurfrso Ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.799 - PR
(2010/0052947-1) (f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas. Encaminho o voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Reeditam-se as razões articuladas no recurso ordinário, não se mostrando o arrazoado suficiente para fazer infirmadas as conclusões a que cheguei quando monocraticamente neguei seguimento ao recurso.

Reproduzo, assim, como razões de decidir do presente agravo regimental, a decisão agravada:

A estreita via do mandado de segurança, remédio de índole constitucional voltada à preservação de direito líquido e certo, permite utilização quando não haja previsão legal de recurso dotado de efeito suspensivo pelo qual possa a parte alcançar o mesmo desiderato (art. 5º da LF 12.016/09 e art. 5º da LF n. 1.533/51).

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. O mandado de segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade em que restar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada.

2. Hipótese em que a inicial do mandamus, além de não esclarecer satisfatoriamente em que consiste o erro material suscitado, não fornece os elementos necessários à conformação do direito líquido e certo do impetrante.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 14.561/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 10/08/2010)

No caso dos autos, a própria parte impetrante faz referência na inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mandamus e do próprio recurso ordinário ao cabimento de agravo de instrumento em relação aos atos que deseja ver glosados e efetivamente assim o é.

A indisponibilização da carga dos autos, o afastamento da preliminar de incompetência do juízo e, especialmente, a concessão de medida cautelar em ação assecuratória incidental, decisão na qual se determinou à impetrante o caucionamento de quase R\$ 20.000.000,00, são decisões interlocutórias, aptas a ser objeto de competente agravo de instrumento, recurso ao qual pode vir a ser agregado efeito suspensivo ou antecipada a tutela recursal, retirando-se, pois, o interesse jurídico de a parte utilizar-se do writ.

As demais ilações condizentes com o **conluio** estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, o titular do respectivo cartório e a pretensa responsável solidária no acidente ocorrido com a embarcação "Vicuña", a empresa Cattalini Terminais Marítimos, não se prestam a ser demonstradas no rito do mandado de segurança, que admite, essencialmente, provas documentais, a demonstrar de plano o direito líquido e certo sustentado.

Podem, referido conluio, assim como os atos tidos como teratológicos na condução do processo (determinação de citação de milhares de ações idênticas, fora do horário forense, sem a devida autuação, proibição de vista e carga dos autos, invasão indevida nas atribuições do escrivão etc.), serem sustentados e eventualmente corrigidos por intermédio do instituto da correição parcial, na via administrativa, junto à Corregedoria de Justiça ou diretamente no Conselho Nacional de Justiça, mas não na via do mandado de segurança, não se podendo extrair ilegalidade a ser aqui reparada, senão acusações e suspeitas que não prescindiriam da devida dilação probatória.

Não havendo a teratologia sustentada, ou se mostrando necessária dilação a corroborá-la, evidencia-se manifestamente improcedente o recurso ordinário interposto.

A corroborar tal premissa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. A incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outras autoridades que não as elencadas no art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, revela-se inafastável.

2. In casu, a impetrante não juntou qualquer documento comprobatório da prática de ato coator pelo Ministro da Educação, o que afasta a competência do STJ, posto que esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente tem competência para processar e julgar originariamente ações de segurança contra atos de autoria de Ministro de Estado ou do próprio STJ.

3. *A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010).*

4. *In casu, inexistente nos autos qualquer documento que comprove, prima facie, a existência do seu direito, limitando-se o impetrante a juntar aos autos um andamento processual do Ministério da Educação e notícia de jornal informando que diversos estudantes ficaram impedidos de realizar a prova pelos mesmos motivos que a impetrante.*

5. *Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no MS 15.167/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE PLANO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RAZÕES DESPROVIDAS DE BASE EMPÍRICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Consoante jurisprudência do STJ, as meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza. Apenas mostram uma versão sem substrato concreto e, assim, inapta a receber a proteção do remédio heróico, via em que não há oportunidade para a dilação probatória ou contraditório.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no MS 12.692/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 04/05/2010)

A hipótese seria, pois, de se indeferir de plano a inicial da presente ação constitucional, já que se mostrava, desde a sua origem, fadada ao insucesso.

*Diante do descabimento do presente mandamus, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento ao recurso ordinário.***

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0052947-1

AgRg no
RMS 31.799 / PR

Números Origem: 200590027846 2897845

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
LUCIANA DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(S)
FABIANA SIMÕES MARTINS
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)
LITIS. : EDINÉIA MENDES PEREIRA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
LUCIANA DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(S)
FABIANA SIMÕES MARTINS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)
LITIS. : EDINÉIA MENDES PEREIRA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.